

3 — Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos e verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamação e verificação de condições especiais:

- a) $< 5 \text{ m}^3 < 10 \text{ m}^3$ — 100 euros;
- b) $< 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$ — 200 euros;
- c) $< 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$ — 300 euros;
- d) $< 100 \text{ m}^3 < 200 \text{ m}^3$ — 400 euros.

4 — Vistorias periódicas

- a) $< 5 \text{ m}^3 < 10 \text{ m}^3$ — 100 euros;
- b) $< 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$ — 200 euros;
- c) $< 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$ — 300 euros;
- d) $< 100 \text{ m}^3 < 200 \text{ m}^3$ — 400 euros.

5 — Averbamentos — 50 euros.

Artigo 90.º

Disposições especiais

1 — Aos peritos que não sejam funcionários municipais será pago pela Câmara Municipal a quantia em função das vistorias realizadas, segundo a tabela do Código das Custas Judiciais.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de liquidadas as respectivas taxas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivos estranhos aos serviços municipais, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de pagas novas taxas.

CAPÍTULO XXIII

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro)

Artigo 91.º

Inspecção e reinspecção

1 — Inspecções periódicas e reinspecções, por cada — 200 euros.

2 — Inspecções extraordinárias, por cada — 100 euros.

3 — Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou de operações de manutenção — 150 euros.

4 — Selagem de instalações quando não oferecem condições de segurança — 150 euros.

CAPÍTULO XXIV

Licenciamento industrial (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

Artigo 92.º

Estabelecimentos industriais tipo 4

1 — Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais tipo 4 e sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica, são devidas as seguintes taxas:

- a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou alteração, os quais incluem a emissão de licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança quando aplicáveis — 250 euros;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ou industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — 300 euros;
- c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações ou recursos hierárquicos — 300 euros;
- d) Renovação da licença ambiental — 250 euros;
- e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — 300 euros;
- f) Averbamentos — 250 euros;
- g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 250 euros;

h) Vistorias para verificação do cumprimento das medias impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 250 euros.

CAPÍTULO XXV

Comunicações electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro)

Artigo 93.º

Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP)

1 — A implementação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal ficam sujeitos a uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) que é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas e para todos os clientes finais existentes no município de Loulé.

Percentual aplicável — 0,25 %.

CAPÍTULO XXVI

Fixa técnica da habitação

Artigo 94.º

Depósito

(Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)

1 — Depósito de ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção na Câmara Municipal — 15 euros.

CAPÍTULO XXVII

Disposições finais

Artigo 95.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores aprovadas que se mostrem incompatíveis com as disposições constantes da presente tabela e respectivo Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 133/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Loures:

Faz público, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de Novembro de 2004, e na sequência de proposta apresentada pela Câmara Municipal em 10 de Novembro de 2004, foi aprovado o seguinte Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loures para o ano de 2005.

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loures

Preâmbulo

Ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, nas alíneas a)

e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, procede-se à alteração do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Loures.

Nestes termos, por deliberação da Assembleia Municipal de Loures, em sessão de 25 de Novembro de 2004, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março, sob proposta da Câmara Municipal de Loures de 10 de Novembro de 2004, e após apreciação pública, é aprovado o Regulamento das Taxas e Licenças do Município de Loures.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Agosto, e das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 do Março, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 435/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a aplicação e o pagamento de taxas e licenças/autorizações no município de Loures.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Loures.

2 — Com excepção do disposto no capítulo XIII «Ruído» e no capítulo XIV «Licenciamento do exercício de actividades diversas», o presente Regulamento não é aplicável às associações de bombeiros, colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras instituições de carácter social, mediante apresentação dos respectivos estatutos, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Para além das isenções legais, pode a Câmara Municipal, por deliberação, isentar, parcial ou totalmente, de taxas os requerimentos apresentados por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas ou recreativas, por cooperativas de construção de habitações económicas, quando se destinem directamente à realização dos seus fins, bem como por entidades de interesse municipal sem fins lucrativos, ou por entidades que desenvolvam uma actividade com participação do município.

2 — A Câmara Municipal pode ainda deliberar isentar, total ou parcialmente, de taxas as licenças/autorizações para obras promo-

vidas por quaisquer entidades quando as obras a licenciar constituam execução de contratos de desenvolvimento de habitação.

3 — As isenções dependem de requerimento e documento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido e a emissão da respectiva licença/autorização, quando devida.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e licenças/autorizações será efectuada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Às taxas e licenças/autorizações constantes do presente Regulamento será acrescido, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

3 — As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fracção.

4 — O valor liquidado das taxas e licenças/autorizações, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora, deve ser sempre em unidades de euros, pela aplicação do arredondamento legalmente definido.

Artigo 6.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas e licenças/autorizações se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, através de carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declarações, a cuja apresentação esteja obrigado nos termos da normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

Artigo 7.º

Pagamento fora do prazo

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e licenças/autorizações começarão a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Sem prejuízo do disposto nos restantes capítulos, compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — Sem prejuízo do estabelecido nos restantes capítulos, no caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — Som prejuízo do estabelecido nos restantes capítulos, o pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — Sem prejuízo do estabelecido nos restantes capítulos, a falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 8.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário de taxas e licenças/autorizações será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida, depois de debitada ao tesoureiro.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o valor das taxas e licenças/autorizações em dívida, resultante da aplicação do presente Regulamento, poderá ser pago, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao 15.º dia.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o pagamento será efectuado em processo de execução fiscal.

4 — As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal.

Artigo 9.º

Validade das licenças/autorizações

1 — As licenças/autorizações concedidas ao abrigo do presente Regulamento caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença/autorização respectiva.

2 — Sempre que tal se justifique poderão ser emitidas licenças/autorizações com prazos inferiores a um ano.

Artigo 10.º

Renovação das licenças/autorizações

1 — A renovação das licenças/autorizações anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

2 — As licenças/autorizações renovadas considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças/autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

3 — Excluem-se do disposto nos números anteriores as taxas a cobrar pelas licenças/autorizações de obras requeridas por particulares.

4 — Salvo legislação ou deliberação da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licenças/autorização da competência da mesma Câmara.

CAPÍTULO II

Administração geral

Artigo 11.º

Taxas a cobrar (por unidade)

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — 7,94 euros.

2 — Atestados — 3,50 euros.

3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes — 9,27 euros.

4 — Alvará de armeiro:

a) Concessão de alvará — 102,90 euros;

b) Renovação de alvará — 26,75 euros.

5 — Averbamentos, não especificados noutra capítulo — 2,44 euros.

6 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique: o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através de via postal dos documentos requeridos:

a) Aparecendo o objecto da busca — 2,44 euros;

b) Não aparecendo o objecto da busca — 1,22 euros.

7 — Certidões e ou fotocópias autenticadas: o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através de via postal dos documentos requeridos.

O valor das taxas a cobrar será o previsto na secção dos emolumentos do notariado do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado para a mesma realidade.

8 — Certidões de recenseamento eleitoral — isento.

9 — Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais — 69,56 euros.

10 — Registo de documentos avulso — isento.

11 — Rubricas em livros, processos, documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica — 0,46 euros.

12 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 4,22 euros.

13 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 4,22 euros.

14 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 5,78 euros.

15 — Venda ambulante, incluindo lotarias e feirantes:

a) Emissão de cartão — 6,45 euros;

b) Renovação de cartão — 6,45 euros;

c) Segunda via de cartão — 6,45 euros.

16 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, o adjudicatário pagará, previamente à assinatura do contrato, as seguintes taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

a) Por contrato — 27,76 euros;

b) À quantia referida no número anterior acresce sobre o total do valor, por cada 4,99 euros ou fracção:

b1) Até 997,60 euros — 0,04 euros;

b2) De 997,60 euros a 4987,98 euros — 0,02 euros;

b3) De 4987,98 euros a 49 879,79 euros — 0,02 euros;

b4) Acima de 49 879,79 euros, sobre o excedente — 0,01 euros.

17 — Pela celebração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços, elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos aos recursos humanos, o adjudicatário pagará as seguintes taxas:

a) Por contrato — 13,88 euros;

b) À quantia prevista na alínea anterior acresce sobre o valor total do cobrado, por cada 4,99 euros, ou fracção:

b1) Até 997,60 euros — 0,02 euros;

b2) De 997,60 euros a 49 879,79 euros — 0,01 euros;

b3) Acima de 49 879,79 euros, sobre o excedente — 0,01 euros.

18 — Pelo fornecimento do caderno de encargos, programa de concurso e documentos similares em suporte informático, referentes a processos de empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens e serviços, os interessados pagarão uma taxa correspondente ao valor das fotocópias autenticadas do projecto, caderno de encargos e programa de concurso, nos termos do enunciado no n.º 7 deste artigo.

19 — O fornecimento enunciados no número anterior poderão ser fornecidos em papel tradicional sempre que requerido pelos interessados, verificando-se um acréscimo de 25 % no valor total a pagar relativamente ao fornecimento em suporte informático.

20 — O fornecimento do caderno de encargos em todos os procedimentos que impliquem um convite ao prestador de serviço ou ao executor da empreitada, estão isentos do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 12.º

1 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 2,44 euros.

2 — Fornecimento, mediante requerimento, de registos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos, por cada período de uma hora ou fracção — 33,26 euros.

CAPÍTULO III

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Licenças e autorizações de execução de obras

Artigo 13.º

Registo de declarações de responsabilidade

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos, por técnico e por cada obra — 18,82 euros.

Artigo 14.º

Taxa de apreciação ou reapreciação de obra

1 — Em lotes inseridos em alvarás de loteamento:

- a) Um fogo e seus anexos — 33,47 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 16,74 euros;
- c) Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional — 0,33 euros.

2 — Em lotes autónomos ou em prédios rústicos:

- a) Por fogo e seus anexos — 50,52 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 25,26 euros;
- c) Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional — 0,33 euros.

3 — Em instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela em anexo à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 250 euros;
- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³:

Taxa base — 500 euros;

Por cada 10 m³ (ou fracção), acima de 50 m³ — 5 euros.

- c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ e inferior a 5000 m³:

Taxa base — 1000 euros;

Por cada 10 m³ (ou fracção), acima de 500 m³ — 5 euros.

- d) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 5000 m³:

Taxa base — 3250 euros;

Por cada 100 m³ (ou fracção), acima de 5000 m³ — 35 euros.

4 — Outros — 42,86 euros.

5 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % das cobradas no número anterior, quando os pedidos de licenciamento forem instruídos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 15.º

Taxa geral a aplicar, por cada mês

1 — Obras de construção novas, de ampliação ou reconstrução, por fogo, incluindo seus anexos, referente a moradias unifamiliares e bifamiliares, exclusivamente habitacionais — 5,60 euros.

2 — Obras de construção novas, de ampliação ou reconstrução, por metro quadrado de outro tipo de habitações e para ocupação não habitacional — 0,23 euros.

3 — Nos casos de primeira prorrogação serão liquidadas as taxas de acordo com o disposto nas normas anteriores, sendo a segunda prorrogação acrescida de adicional de 50 %.

Artigo 16.º

Taxas especiais a acumular com as do artigo anterior, quando devidas

1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações definitivas confinantes com a via pública, por metro linear — 1,95 euros.

2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear — 1,11 euros.

3 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado — 1,11 euros.

4 — Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas nas fachadas dos edifícios após a licença de utilização, por unidade de vão modificado — 9,27 euros.

5 — Obras de construção nova, de ampliação ou de reconstrução:

a) Habitação — em áreas afectas aos fogos, por metro quadrado — 1,67 euros;

b) Piscina — por metro cúbico de volume:

1) Até 60 m³ — 23,15 euros;

2) Mais de 60 m³ — 46,30 euros.

c) Comércio, serviços e armazéns — por metro quadrado de área de construção — 2,50 euros;

d) Indústrias — por metro quadrado de área de construção:

1) Classe 1 — 4 euros;

2) Classe 2 — 3,50 euros;

3) Classe 3 — 3 euros;

4) Classe 4 — 2,50 euros.

e) Outras construções — por metro quadrado de área de construção — 2,44 euros.

6 — Obras de beneficiação exterior:

a) Edifícios — habitações, por fogo — 5,61 euros;

b) Outras construções — por ocupação — 5,61 euros.

7 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal:

a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 12,92 euros;

b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 25,52 euros.

8 — Demolições — edifícios, por piso demolido — 18,48 euros.

Artigo 17.º

Obras de conservação

1 — As obras de conservação de prédios urbanos estão isentas de taxas.

2 — São obras de conservação de prédios urbanos, as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências e todas as intervenções que se destinem a manter ou a repor o prédio com o mínimo de habitabilidade ou funcionalidade.

3 — Utilizando-se na obra depósito de materiais, andaimes ou ocupando-se a via pública, por um período superior a 15 dias, são devidas as taxas pela ocupação da via pública por motivo de obras.

Artigo 18.º

Disposições genéricas

As medidas em superfície para efeito do disposto nesta secção abrangem a totalidade da área a construir, modificar ou reconstruir, de acordo com as normas em vigor.

SECÇÃO II

Ocupação dos espaços públicos por motivos de obras

Artigo 19.º

Ocupação dos espaços públicos delimitados por resguardos ou tapumes e implantação de andaimes

1 — Tapumes ou outros resguardos até 30 dias — por metro quadrado da superfície da via ou espaço público:

a) Até 100 m² — 4,61 euros;

b) Entre 101 m² e 200 m² — 3,78 euros;

c) Mais de 200 m² — 3 euros.

2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume, isto é, a isenção ocorre sempre que a situação se contenha no n.º 1) por metro linear ou fracção e por cada 30 dias:

- a) Até 10 ml — 4,61 euros;
- b) Entre 11 ml e 20 ml — 3,78 euros;
- c) Mais de 20 ml — 3 euros.

3 — As taxas previstas no n.ºs 1 e 2 deste artigo, relativamente a cada período de 30 dias, além dos 12 primeiros, serão acrescidas de 30 %.

Artigo 20.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos

1 — Caldeira ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos ou contentores de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado e por dia — 1,06 euros.

2 — Abertura de valas, por metro quadrado e por dia — 2,29 euros.

Artigo 21.º

Disposições genéricas

1 — As licenças ou autorizações a que se referem os artigos 19.º e 20.º não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitem.

2 — Nos termos da primeira prorrogação serão liquidadas as taxas de acordo com o disposto nos artigos anteriores, sendo a segunda prorrogação acrescida de um adicional de 50 %.

3 — Quando os tapumes e outros resguardos forem utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes as taxas a aplicar serão elevadas ao dobro.

4 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas na presente secção as entidades que hajam celebrado protocolos, contratos ou acordo com a autarquia ou que o Estado tenha isentado por diploma.

SECÇÃO III

Utilização de edificações — taxas de licença ou autorização

Artigo 22.º

Ocupação para habitação

1 — Habitação — por metro quadrado de área bruta — 0,54 euros.

2 — Piscina — por metro cúbico de volume:

- a) Até 60 m³ — 18,01 euros;
- b) Mais de 60 m³ — 36,02 euros.

Artigo 23.º

Ocupação para outros fins, por metro quadrado de área bruta

1 — Comércio, serviços e armazéns — 0,70 euros.

2 — Indústrias:

- a) Classe 1 — 1,15 euros;
- b) Classe 2 — 1 euro;
- c) Classe 3 — 0,85 euros;
- d) Classe 4 — 0,70 euros.

3 — Piscina — por metro cúbico de volume:

- a) Até 60 m³ — 18,01 euros;
- b) Mais de 60 m³ — 36,02 euros.

4 — Outras construções — 0,30 euros.

Artigo 24.º

As taxas referidas nos artigos 22.º e 23.º são devidas pela licença de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada.

Artigo 25.º

Ficha técnica de habitação

1 — Depósito de exemplar neste município da ficha técnica de habitação — por cada fogo — 15 euros.

2 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — por cada fogo — 20 euros.

SECÇÃO IV

Taxas relativas a áreas de construção a mais

Artigo 26.º

Área de construção a mais

1 — Considera-se área de construção a mais aquela que ultrapassa os valores fixados no alvará de loteamento, no projecto de construção licenciado ou o índice estabelecido pelo regulamento aprovado para a zona, por cada lote ou parcela.

2 — Pela área de construção a mais definida no artigo anterior é devida a taxa de participação nas obras de construção e reforço de infra-estruturas e equipamentos nas seguintes condições:

a) Quando se verifique área de construção a mais por metro quadrado de aumento de área ou fracção:

- 1) Loures, Sacavém, Portela, Moscavide, Prior Velho, Bobadela, Unhos, Camarate, São João da Talha, Santa Iria de Azóia e Santo António dos Cavaleiros — 180,08 euros;
- 2) Restantes freguesias — 123,50 euros.

3 — O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento, arrecadações e alpendres afectos aos fogos e partes comuns.

SECÇÃO V

Taxas por vistorias e inspecções

Artigo 27.º

Vistorias e inspecções (incluindo deslocações e remuneração de peritos e outras despesas)

1 — Vistorias para licenças ou autorizações de utilização, constituição da propriedade horizontal ou verificação de anomalias na construção:

- a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) — 46,41 euros;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 9,27 euros.

2 — Vistorias requeridas para efeitos dos artigos 12.º do Regulamento Geral de Edifícios Urbanos, 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do Regime do Arrendamento Urbano — 44,95 euros.

3 — Vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro, relativas ao processo de licenciamento, apreciação de recursos hierárquicos e para verificação do cumprimento da medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 250 euros;
- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³ — 400 euros;
- c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ — 500 euros.

4 — Vistorias periódicas de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 250 euros;
- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³ — 400 euros;
- c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ e inferior a 5000 m³ — 750 euros;
- d) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 5000 m³ — 1500 euros.

5 — Repetição de vistorias para verificação das condições impostas, de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 400 euros;

- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³ — 500 euros;
 c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ — 1000 euros.

6 — Inspecções periódicas e extraordinárias a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — 200 euros.

7 — Outras vistorias e inspecções — 64,44 euros.

8 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

SECÇÃO VI

Informação prévia

Artigo 28.º

Habitação e actividades económicas

a) Parecer de localização ou informação prévia relativa a habitação e outras actividades não incluídas nas alíneas seguintes — 37,58 euros.

b) Parecer de localização nos termos da legislação do licenciamento industrial:

- 1) Classe 1 — 3728,70 euros;
- 2) Classe 2 — 2229,24 euros;
- 3) Classe 3 — 746,89 euros;
- 4) Classe 4 — 188,13 euros.

c) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento dos empreendimentos turísticos, não previstos noutras disposições deste Regulamento:

Para estabelecimentos de luxo — 613,63 euros;
 Para estabelecimentos de cinco estrelas — 404,81 euros;
 Para estabelecimentos de quatro estrelas — 267,97 euros;
 Para outros empreendimentos — 136,84 euros.

d) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou de serviços:

Para hipermercados — 3730 euros;
 Para armazéns — 2230 euros.

e) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou serviços, não previsto noutras disposições deste Regulamento — 747 euros.

Artigo 29.º

Loteamento e obras de urbanização

Informação prévia sobre operações de loteamento e obras de urbanização nos termos da legislação aplicável:

- a) Prédios com área até 1 ha — 91,77 euros;
- b) Por cada hectare a mais — 46,41 euros.

Artigo 30.º

Pagamento

O pagamento das taxas previstas nesta secção será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

SECÇÃO VII

Taxas referentes a operações de loteamento

Artigo 31.º

Taxa de apreciação do pedido de licenciamento ou autorização do loteamento

A taxa devida pela apreciação do pedido de licenciamento ou autorização do loteamento é a constante nos números seguintes:

1 — Habitacionais:

- a) Até 10 fogos — 200 euros;
- b) De 11 até 50 fogos — 700 euros;
- c) De 51 até 100 fogos — 2000 euros;
- d) Mais de 100 fogos — 2750 euros.

2 — Comércio, indústrias, serviços e armazéns, por metro quadrado de construção prevista — 0,10 euros.

Artigo 32.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Taxa devida pela emissão, aditamento e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — 456,10 euros.

2 — À taxa do n.º 1 acresce:

Por cada unidade de habitação ou utilização — 9,27 euros;
 Por cada lote — 22,81 euros.

Artigo 33.º

Compensação por falta de área de cedência

1 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, acrescerá às taxas previstas no artigo anterior a taxa de compensação por falta de área para efeito quantificada no alvará de loteamento ou nas situações previstas no n.º 6 do artigo 57.º do referido decreto-lei e que se liquidará pela seguinte forma:

- a) Loures, Santo António dos Cavaleiros, Bobadela, São João da Talha, Santa Iria de Azóia, Moscavide, Portela, Sacavém, Prior Velho, Unhos e Camarate, por metro quadrado — 308,70 euros;
- b) Restantes freguesias, por metro quadrado — 205,80 euros.

2 — Em caso de áreas urbanas de génese ilegal, cuja ocupação seja predominantemente habitacional, a taxa de compensação será fixada pela Câmara Municipal no acto de aprovação do estudo de loteamento, ponderadas as áreas de cedência que os estudos já prevejam, pela seguinte forma:

- a) Nas áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva serão reduzidas as áreas interiores dos lotes que não sejam objecto de implantação de qualquer construção ou impermeabilização do terreno;
- b) A taxa de compensação pelas áreas referidas na alínea a) será paga pelos proprietários dos lotes no momento da emissão da licença de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote;
- c) As áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva serão pagas no acto da emissão do alvará de loteamento, podendo ainda ser efectuadas por pagamento em espécie na construção de equipamentos de utilização colectiva em valor equivalente à importância da taxa liquidada;
- d) A liquidação das taxas previstas neste número far-se-á pela seguinte fórmula:

$$d1) \quad tc \ eq = (aeq - ace) [tc * (aeq - ace)/aeq]$$

sendo:

tc eq — taxa de compensação de área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;
tc — taxa de compensação prevista no n.º 1 deste artigo;
aeq — área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;
ace — área de cedência para equipamentos de utilização colectiva prevista no estudo de loteamento.

d2) A taxa de compensação das áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva será liquidada nos termos da alínea a) deste número e do n.º 1 deste artigo;

- e) Ponderadas as áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva e as necessidades globais da freguesia poderá a Câmara Municipal autorizar que a taxa de compensação prevista na alínea c) do presente número seja paga no acto da emissão dos licenciamentos de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.

3 — Nos casos de aprovação de obras de urbanização não integradas em operação de loteamento as taxas serão liquidadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior e nos termos do artigo seguinte.

SECÇÃO VIII

Taxa municipal pela realização de infra-estruturas

Artigo 34.º

Taxa devida pela realização de infra-estruturas

A taxa a pagar no acto de emissão da licença ou autorização de loteamento, por metro quadrado de área a construir, é:

- 1) Habitação:
 - a) Até 5000 m² — 10,81 euros;
 - b) Superior a 5000 m² — 10,29 euros.
- 2) Comércio, serviços e armazéns — 6,17 euros;
- 3) Indústrias:
 - a) Classe 1 — 12,35 euros;
 - b) Classe 2 — 10,24 euros;
 - c) Classe 3 — 8,23 euros;
 - d) Classe 4 — 6,17 euros.
- 4) Outras construções e áreas não afectas aos fogos — 3,33 euros;
- 5) Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença ou autorização de construção ou documento que a substitua, em lotes construídos ao abrigo dos n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho — 4,22 euros;
- 6) Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença ou autorização de construção sempre que para a constituição do lote onde se implanta a construção não tenha sido emitido alvará de loteamento — 7 euros;
- 7) A taxa municipal pela realização de infra-estruturas é aplicável sem prejuízo da realização das obras de urbanização previstas na operação do loteamento ou das obras de arranjo do local da obra pelo titular da licença ou autorização;
- 8) A taxa municipal pela realização de infra-estruturas liquida-se:
 - a) Nos loteamentos urbanos por metro quadrado de área de construção;
 - b) Nos loteamentos industriais por metro quadrado de área de implantação da edificação ou outras ocupações no solo;
 - c) Nos loteamentos mistos aplicam-se as taxas anteriores na proporção do tipo das ocupações.
- 9) O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento afectas às fracções e às partes comuns;
- 10) No caso de se verificar a situação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, acrescem às taxas previstas no presente Regulamento os montantes definidos no instrumento que permita a aprovação da pretensão.

SECÇÃO IX

Licença parcial

Artigo 35.º

Licença parcial

A licença parcial, emitida ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho, está sujeita à taxa de 30 % do valor da taxa devida para emissão do alvará de licença de construção definitiva.

SECÇÃO X

Obras inacabadas

Artigo 36.º

Obras inacabadas

As obras licenciadas nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão sujeitas à taxa de:

- a) Habitação: em áreas afectas a fogos, por metro quadrado — 1,03 euros;
- b) Outras construções: em áreas afectas à ocupação, por metro quadrado — 1,75 euros.

SECÇÃO XI

Trabalhos de remodelação

Artigo 37.º

Trabalhos de remodelação

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa de 2 euros por metro quadrado de área intervencionada.

SECÇÃO XII

Prorrogações

Artigo 38.º

Prorrogações

A segunda prorrogação do prazo concedido para a execução de obras de urbanização e edificação, sujeitas a licença ou autorização não prevista no presente capítulo, está sujeita a um adicional de 10 % do valor da taxa paga na emissão do alvará ou autorização respectiva.

SECÇÃO XIII

Disposições diversas

Artigo 39.º

Serviços diversos relativos a construções e edificações

1 — Averbamentos referentes a instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis de acordo com a tabela em anexo à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro — 50 euros.

2 — Averbamentos em processo de licença ou autorização de obra em nome do novo dono da obra — 27,71 euros.

3 — Fornecimento de livro de obra — por cada um — 7 euros.

4 — Reprodução de desenhos em formato digital, papel de cópia, heliográfica, ozalide ou semelhante — por metro quadrado — 3,39 euros.

5 — Reprodução de desenhos em papel reprolar e semelhante, ou reprodução manual a cor — por metro quadrado — 13,76 euros.

6 — Autenticação de documentos — o valor das taxas a cobrar será o previsto na secção dos emolumentos do notariado do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado para a mesma realidade.

7 — Fornecimento de impressos a que se referem os artigos 12.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — por cada um — 3 euros.

8 — As taxas previstas nos números anteriores serão pagas em simultâneo com a apresentação do pedido.

Artigo 40.º

Vencimento do prazo de pagamento das taxas relativas aos licenciamentos e autorizações

As taxas referentes aos licenciamentos ou autorizações a que respeita o presente capítulo vencem no momento do levantamento do respectivo alvará, o qual só deve ser emitido quando se mostrem pagas as taxas liquidadas, salvo o disposto no artigo 42.º

Artigo 41.º

Pagamento em prestações

1 — a) O pagamento das taxas do presente capítulo, desde que fundamentado por interesse público ou social, poderá ser autorizado a fazer-se em prestações trimestrais iguais, em número não superior a quatro, mediante requerimento dos interessados e de acordo com deliberação da Câmara, podendo, em casos especiais, ser dispensada a prestação de caução referida no n.º 3 deste artigo.

b) As prestações referidas na alínea anterior têm que ser totalmente liquidadas antes da homologação do auto de vistoria para efeitos de licenciamento.

2 — A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se no prazo de 30 dias, o titular da licença não efectuar o pagamento integral da taxa em dívida.

3 — A emissão da licença ou autorização cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações de acordo com a alínea c) do n.º 1, depende de prévia prestação de caução.

Artigo 42.º

Dação em cumprimento

1 — A requerimento dos interessados, a Câmara Municipal de Loures pode aceitar, em pagamento total ou parcial das taxas, a entrega de bens imóveis, após avaliação pelos serviços camarários e cumpridos os requisitos legais exigidos.

2 — Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o número anterior poderá ser emitido o alvará ou aceite e fixo o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante acto juridicamente válido.

Artigo 43.º

Redução de taxas — regime geral

1 — As áreas ocupadas por construções destinadas a actividades ligadas ao turismo, indústria, agricultura e pecuária beneficiam da redução de 25 % a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 15.º e 16.º Caso a sede social esteja localizada no concelho, a redução será de 25 %.

2 — O pagamento referido no número anterior poderá ser feito em prestações trimestrais, dentro do prazo de um ano por deliberação da Câmara Municipal e desde que prestada a caução equivalente ao montante total.

3 — As intervenções, sejam de construção, reconstrução ou modificação, em núcleos antigos delimitados de níveis 1 e 2 aprovados em reunião de Câmara, beneficiam de redução de 50 %, a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 15.º e 16.º

Artigo 44.º

Redução de taxas em áreas urbanas de génese ilegal

As taxas aplicáveis no presente capítulo, referentes a construções inseridas em operações de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal, destinadas a moradias unifamiliares e bifamiliares, exclusivamente habitacionais, sofrerão uma redução de 50 % para os processos de licenciamento entrados após a entrada em vigor do presente Regulamento ou após a emissão do título de reconversão, passando para 40 % a redução aplicável aos processos entrados no segundo ano e para 30 % a redução aplicável aos processos entrados no terceiro ano.

Artigo 45.º

Isenção de taxas

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças não é aplicável às áreas de construção para serem cedidas ao município.

2 — A Câmara pode ainda deliberar isentar das taxas constantes do presente capítulo o licenciamento de obras em imóveis classificados de interesse municipal, com a devida justificação e fundamentação.

3 — As obras em edifícios que estejam a ser recuperados ou beneficiados ao abrigo dos programas RÉCRIA e RECRIPH ficam isentos dos pagamentos das taxas previstas neste capítulo.

Artigo 46.º

Taxas a cobrar ocorrendo deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são as que se encontram previstas para os actos expressos respectivos.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 47.º

Disposição geral

A ocupação da via pública, com vista a construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas está sujeita ao pagamento de taxas nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo das taxas previstas no capítulo anterior, quando devidas.

Artigo 48.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Guindaste e semelhantes — por ano — 36,47 euros.

2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente e por ano — 15 euros.

3 — Toldos — por metro linear de frente e por ano — 3,50 euros.

4 — Sanefa de toldos ou alpendres — por ano — 1,95 euros.

5 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês — 2,90 euros.

6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado de projecção sobre a via pública e por ano — 5,10 euros.

Artigo 49.º

Equipamento dos concessionários dos serviços públicos ou privados

1 — Tubos, condutas, cabos condutores, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalação de redes informáticas ou outra cablagem, gás, água e semelhantes — por metro linear e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 2 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 2,50 euros.

2 — Fios ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear e por ano — 3 euros.

3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários ou semelhantes, por metro cúbico e por ano:

- a) Até 3 m³ — 45,60 euros;
- b) Por cada metro cúbico a mais — 13,10 euros.

4 — Cabina telefónica (por cada e por ano) — 57 euros.

5 — Depósitos subterrâneos e à superfície, com excepção aos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano — 37,12 euros.

6 — Galeria técnica — por metro linear e por ano — 3 euros.

7 — Aerogeradores — por mês — 10 euros.

8 — Antenas — por ano — 15 euros.

Artigo 50.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado:

- a) Por dia — 0,63 euros;
- b) Por semana — 2,44 euros;
- c) Por mês — 9,27 euros.

2 — Depósitos subterrâneos e à superfície, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano — 37,12 euros.

3 — Quiosques, por metro quadrado e por mês:

- a) Permanentes — 6,84 euros;
- b) Temporários — 11,39 euros.

4 — Bancas, pavilhões ou outras instalações não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado e por mês:

- a) Permanentes — 6,84 euros;
- b) Temporários — 11,39 euros.

Artigo 51.º

Outras ocupações da via pública

1 — Outras ocupações:

- a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 5,84 euros;
- b) Para decoração (mastros) — por dia — 14,71 euros;
- c) Para colocação de anúncios — por mês — 18,54 euros.

2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado da superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês — 2,88 euros.

3 — Tubos, condutas, cabos condutores, armários, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalações electrónicas, instalações de redes de informática ou outra cablagem, gás, água e semelhantes — por metro linear e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 0,80 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,50 euros.

4 — Esplanadas:

- a) Fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios (por metro quadrado e por mês) — 8,55 euros;
- b) Autónomas (por metro quadrado e por mês) — 6,84 euros;
- c) Abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado (por metro quadrado e por mês) — 3,44 euros.

5 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado e por mês) — 8,55 euros.

6 — Outras — por metro quadrado e por mês — 4,17 euros.

Artigo 52.º

Taxa municipal de direitos de passagem

1 — Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, originam o pagamento da taxa de 0,25 euros.

2 — A taxa referida no número anterior é determinada com base na aplicação do percentual estipulado no número anterior sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicação electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do município.

3 — O percentual referido no n.º 1 deste artigo é aprovado anualmente até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destine a vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 53.º

Disposições diversas

1 — Os tapumes e outras vedações utilizados na colocação de anúncios só dão lugar a cobrança da taxa de licença do n.º 2 do artigo 50.º se não lhes for aplicável o n.º 3 do artigo 21.º

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

3 — Poderão ser isentas das taxas do n.º 1 do artigo 50.º as actividades de interesse social e sem fins lucrativos.

4 — Podem ser reduzidas ou isentas pela Câmara Municipal as taxas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º, no caso do interessado requerer e comprovar ter uma deficiência permanente superior a 60 % e uma situação económica insolvente ou precária.

5 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente capítulo as entidades que hajam celebrado protocolos, contratos ou acordos com a autarquia ou que o Estado tenha isentado por diploma legal.

6 — Nos casos de primeira prorrogação serão liquidadas as taxas equivalentes às cobradas no momento do licenciamento de ocupação de via pública, sendo a segunda prorrogação acrescida de um adicional de 50 %.

CAPÍTULO V

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 54.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano

1 — Instaladas inteiramente na via pública — 1339,84 euros.
2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 803,85 euros.

3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública — 929,32 euros.

4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 399,16 euros.

Artigo 55.º

Bombas de ar e água — por cada uma e por ano

1 — Instaladas inteiramente na via pública — 92,37 euros.
2 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 69,56 euros.

3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 82,10 euros.

4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 39,97 euros.

Artigo 56.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 70,12 euros.

Artigo 57.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano

1 — Com compressor saliente na via pública — 64,95 euros.
2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 55,17 euros.

3 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 32,26 euros.

Artigo 58.º

Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 32,26 euros.

Artigo 59.º

Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio — por cada uma e por ano:

- a) Instaladas total ou parcialmente na via pública — 855,21 euros;
- b) Instaladas inteiramente em propriedade particular — 285,07 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 60.º

Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e de água poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas abastecedoras a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 61.º

1 — A licença das instalações e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas do presente capítulo incluem apenas as ocupações da via pública absolutamente indispensáveis à instalação abastecedora de combustíveis.

Artigo 62.º

O trespasso das instalações fixas que ocupem a via pública depende de autorização municipal.

Artigo 63.º

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50 %.

Artigo 64.º

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a cobrança de novas taxas.

Artigo 65.º

São bombas abastecedoras de carburante, as unidades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

Artigo 66.º

Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar será cobrado 30 % do valor estabelecido para a bomba.

CAPÍTULO VI

Condução e trânsito de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 67.º

De condução

1 — Licenças de ciclomotor/motociclos:

- a) Segundas vias de licenças de condução — 8,03 euros;
- b) Revalidações — 8,03 euros;
- c) Alteração de morada — 8,03 euros;
- d) Substituição de licenças emitidas pela PRP (dos 14 aos 16 anos) — 8,03 euros.

2 — De veículos automóveis ligeiros de passageiros — táxis:

- a) Emissão — 277,58 euros;
- b) Renovação — 27,76 euros;
- c) Averbamentos — 5,56 euros;
- d) Substituição — 13,88 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 68.º

Matrícula incluindo o custo da chapa e do livrete — por uma só vez

- 1 — De veículos — 16,05 euros.
- 2 — a) Transferência de veículos — 8,03 euros.
b) Segundas vias de livretes — 8,03 euros.
c) Alterações em livretes (moradas e cor) — 8,03 euros.
d) Cancelamento de livretes — 8,03 euros.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Artigo 69.º

Estão isentos das taxas da secção II os veículos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos deficientes.

CAPÍTULO VII

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 70.º

Publicidade afecta a mobiliário urbano

1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) Ocupando a via pública — 11,44 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 8,55 euros.

2 — Anúncios electrónicos (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) No local onde o anunciante exerce a actividade — 69,39 euros;
- b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — 138,79 euros.

3 — Monoposte, mupis, mastros, bandeiras, relógios, termómetros, colunas publicitárias e mupes (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) Ocupando a via pública — 16,54 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 12,54 euros.

4 — Bancas (por metro quadrado ou fracção e por trimestre) — 8,55 euros.

5 — Abrigos (por metro quadrado ou fracção e por trimestre) — 8,55 euros.

Artigo 71.º

Publicidade em edifícios ou em outras construções

1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados (por metro quadrado ou fracção e por ano):

- a) Instalação e licença no primeiro ano — 16,65 euros;
- b) Renovação de licença — 8,32 euros.

2 — Anúncios não luminosos (por metro quadrado ou fracção e por ano) — 11,66 euros.

3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 1,13 euros.

4 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por metro quadrado ou fracção e por trimestre) — 1,13 euros.

Artigo 72.º

Publicidade em veículos

1 — Veículos particulares — quando não relacionados com a actividade principal do respectivo proprietário (por veículo):

- a) Por mês — 21,09 euros;
- b) Por trimestre — 59,85 euros.

2 — Veículos de empresas quando alusivas à firma proprietária (por veículo e por ano):

- a) Ciclomotores e motociclos — 12,54 euros;
- b) Veículos ligeiros — 45,52 euros;
- c) Veículos pesados — 62,17 euros;
- d) Reboques e semi-reboques — 37,20 euros.

3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício de actividade publicitária (por veículo e por metro quadrado):

- a) Por dia — 8,55 euros;
- b) Por semana — 34,98 euros;
- c) Por mês — 129,91 euros.

4 — Publicidade em transportes públicos:

- a) Transportes colectivos (por metro quadrado ou fracção, por anúncio e por ano) — 18,88 euros;
- b) Táxis (por viatura e por ano) — 92,15 euros.

5 — Publicidade em outros meios (por metro quadrado ou fracção, da face de anúncio):

- a) Por dia — 11,66 euros;
- b) Por semana — 45,52 euros;
- c) Por mês — 151 euros.

Artigo 73.º

Publicidade aérea

1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo):

- a) Por dia — 47,75 euros;
- b) Por semana — 287,57 euros.

2 — Fita anunciadora (metro quadrado ou fracção e por mês) — 11,66 euros.

Artigo 74.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem

1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 14,44 euros.

2 — De outros artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 29,43 euros.

Artigo 75.º

Publicidade sonora

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a) Por dia — 6,94 euros;
- b) Por semana — 33,32 euros.

Artigo 76.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — Distribuição de panfletos (por dia e por local) — 71,61 euros.

2 — Distribuição de produtos (por dia e por local) — 21,65 euros.

3 — Provas de degustação (por dia e por local) — 27,21 euros.

4 — Outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia e por local) — 22,76 euros.

Artigo 77.º

Publicidade dispersa

1 — Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras (por cada dia e por mês) — 5,10 euros.

2 — Bandeiras (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) Ocupando a via pública — 22,21 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 16,65 euros.

3 — Publicidade em chapéus de sol (por unidade e por ano) — 8,55 euros.

4 — Lonas em andaime (por obra, por metro quadrado ou fracção e por mês) — 2,28 euros.

5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por metro quadrado ou fracção):

- a) Por ano — 21,65 euros;
- b) Por mês — 3,44 euros;
- c) Por dia — 0,75 euros.

Artigo 78.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano — 4,72 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 79.º

As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 80.º

Sendo os anúncios ou reclamos, total ou parcialmente, escritos em estrangeiro, salvo quanto às firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

Artigo 81.º

As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

Artigo 82.º

No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 83.º

Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 84.º

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 85.º

Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

Artigo 86.º

A publicidade em veículos que transitam por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara do município onde os proprietários individuais tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social.

Artigo 87.º

Não estão sujeitos a licença

1 — Os dizeres que resultem de imposição legal.

2 — A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda.

3 — Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização dos sistemas de crédito, ou outros análogos criados com o fim de facilitar viagens turísticas.

4 — As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

5 — Os anúncios respeitantes a serviços de transporte colectivos públicos concedidos.

Artigo 88.º

Quando os objectos referidos no artigo 71.º forem substituídos com frequência no mesmo local ou por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

Artigo 89.º

Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.

Artigo 90.º

As actividades de interesse social e sem fins lucrativos podem ser isentas das taxas previstas no presente capítulo.

Artigo 91.º

A obtenção de parecer ou autorização para exibição de publicidade a prestar por entidades externas ao município, quando necessário, é da responsabilidade da entidade requerente, devendo a mesma ser anexa ao pedido de licenciamento de publicidade para efeitos de instrução do processo.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras — outras actividades

SECÇÃO I

Licenças de actividade

Artigo 92.º

Pelo exercício das seguintes actividades

1 — Produtor, vendendo directamente — inscrição anual — 1,06 euros.

2 — Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:

- a) Inscrição — 7,54 euros;
- b) Exercício, por mês — 7,54 euros.

3 — Exportador de peixe, ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:

- a) Inscrição — 7,54 euros;
- b) Exercício, por mês — 2,88 euros.

4 — Preparador de produtos:

- a) Inscrição — 3,36 euros;
- b) Exercício, por mês — 5,66 euros.

5 — Empregado utilizante — inscrição — 2 euros.

SECÇÃO II

Ocupação

SUBSECÇÃO I

Mercados

Artigo 93.º

Classificação dos mercados

1 — Os mercados do concelho são classificados em quatro categorias.

2 — Nos mercados há lojas e bancas, podendo existir lugares de terrado sem bares ou mesas.

3 — As lojas e bancas classificam-se em quatro grupos de actividade.

Artigo 94.º

Mercados da primeira categoria

1 — Lojas, por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 6,99 euros;
- b) Grupo II — 5,78 euros;
- c) Grupo III — 4,72 euros;
- d) Grupo IV — 3,83 euros.

2 — Bancas, por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,80 euros;
- b) Grupo II — 0,70 euros;
- c) Grupo III — 0,63 euros;
- d) Grupo IV — 0,50 euros.

Artigo 95.º

Mercados de segunda categoria

1 — Lojas por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 5,56 euros;
- b) Grupo II — 4,45 euros;
- c) Grupo III — 3,76 euros;
- d) Grupo IV — 2,88 euros.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,69 euros;
- b) Grupo II — 0,69 euros;
- c) Grupo III — 0,55 euros;
- d) Grupo IV — 0,44 euros.

Artigo 96.º

Mercados de terceira categoria

1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 5 euros;
- b) Grupo II — 4,22 euros;
- c) Grupo III — 3,83 euros;
- d) Grupo IV — 2,12 euros.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,55 euros;
- b) Grupo II — 0,48 euros;
- c) Grupo III — 0,44 euros;
- d) Grupo IV — 0,36 euros.

Artigo 97.º

Mercados de quarta categoria

1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 2,94 euros;
- b) Grupo II — 2,44 euros;
- c) Grupo III — 2 euros;
- d) Grupo IV — 1,50 euros.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,44 euros;
- b) Grupo II — 0,44 euros;
- c) Grupo III — 0,36 euros;
- d) Grupo IV — 0,36 euros.

Artigo 98.º

Lugares de terrado sem utilização de materiais da Câmara Municipal — por metro quadrado e por dia (taxa igual em todos os mercados) — 0,44 euros.

Artigo 99.º

Às lojas com comunicação com o exterior é aplicada a taxa duplicada, relativamente à categoria e grupo de actividade em que

se encontrem inseridas, sempre que utilizem essa circunstância para praticar horários alongados relativamente aos estabelecidos para o funcionamento dos mercados.

Artigo 100.º

Às lojas dos mercados que tenham áreas superiores a 30 m² aplica-se um escalonamento das taxas em vigor sobre as áreas que excedam 30 m², de acordo com os números seguintes:

- 1) Até 30 m², taxa integral constante no Regulamento;
- 2) De 30 m² a 40 m² — 75 %;
- 3) De 40 m² a 50 m² — 50 %;
- 4) A partir de 50 m² — 25 %.

Artigo 101.º

Às lojas existentes nos edifícios dos mercados com portas exclusivamente para o exterior e situadas em pisos desnivelados, desde que requeiram e lhes seja concedida autorização para funcionarem num horário diferenciado do estabelecido para os mercados, serão aplicadas as taxas correspondentes à categoria e grupo de actividade em que se encontram inseridas, acrescidas de 25 %.

Artigo 102.º

Mercados por categorias

1 — 1.ª categoria:

Mercado de Moscavide;
Mercado do Prior Velho.

2 — 2.ª categoria:

Mercado de Loures;
Mercado da Bobadela;
Mercado de Bucelas;
Mercado de Sacavém.

3 — 3.ª categoria:

Mercado de Vale Figueira;
Mercado Bairro de Angola.

4 — 4.ª categoria:

Restantes mercados municipais.

Artigo 103.º

Classificação por actividade

1 — Lojas:

- a) Grupo I — talhos;
- b) Grupo II — cantinas, frangos assados;
- c) Grupo III — mercearias, leitarias, padarias;
- d) Grupo IV — artesanato, embalagens e outros.

2 — Bancas:

- a) Grupo I — peixe fresco;
- b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, enchidos e assados;
- c) Grupo III — frutas, hortaliças, pão regional e bolos;
- d) Grupo IV — flores, plásticos, etc.

SUBSECÇÃO II

Feiras

Artigo 104.º

Feiras anuais

1 — Lugares de terrado sem frente para arruamento — por metro quadrado e por dia — 0,36 euros.

2 — Lugares de terrado, com frente para arruamento — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia — 0,69 euros.

3 — Lugares de terrado para pistas de automóveis, aviões e carroséis e outros divertimentos afins — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1,06 euros.

4 — Lugares de terrado para circos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,36 euros.

Artigo 105.º

Feiras semanais, quinzenais ou mensais

1 — Produtos hortícolas — por metro quadrado e por dia — 0,36 euros.

2 — Artigos indiferenciados permitidos por lei até 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,36 euros.

3 — Espaço superior a 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,44 euros.

Artigo 106.º

Disposições diversas

1 — Em casos de comprovado interesse público, humanitário ou tido por conveniente para o município, podem ser isentas ou diminuídas pela Câmara Municipal as taxas constantes no artigo 104.º

2 — Caso haja mais de um interessado na ocupação de terrado previsto no n.º 3 do artigo 104.º, deverá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação.

3 — Poderá ser concedida pela Câmara Municipal ocupação gratuita de terrado com instalações para exposição, promoção de vendas (pecuária ou agricultura), e instalações para actividades de carácter social e cultural, sem fins lucrativos.

SUBSECÇÃO III

Mercados e feiras — espaços diversos

Artigo 107.º

Venda a retalho

Taxas de terrado para venda de animais, por animal e por dia:

- a) Bovinos adultos — 0,69 euros;
- b) Bovinos adolescentes — 0,52 euros;
- c) Equídeos — 0,63 euros;
- d) Asininos — 0,57 euros;
- e) Ovinos e caprinos — 0,39 euros;
- f) Suínos — 0,39 euros;
- g) Crias — 0,34 euros.

Artigo 108.º

Venda por grosso — por metro quadrado e por dia — 1,22 euros.

Artigo 109.º

Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia — 0,34 euros.

Artigo 110.º

Local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:

- 1) Em recinto fechado — 0,52 euros;
- 2) No terrado — 0,46 euros.

Artigo 111.º

Outras instalações especiais

1 — Por metro quadrado e por dia — 0,80 euros.

2 — Por metro quadrado e por mês — 8,47 euros.

3 — Lojas em bairros municipais de realojamento por metro quadrado e por mês:

- Até 50 — 5,56 euros;
- 51 a 100 — 4,17 euros;
- A partir de 101 — 2,77 euros.

4 — Lojas em bairros municipais de realojamento, base de licitação:

- 277,83 euros por mês (até 40 m²);
- 138,92 euros por mês (de 41 m² a 60 m²);
- 69,47 euros por mês (a partir de 61 m²).

Artigo 112.º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida em artigos anteriores — por cada dia — 0,52 euros.

Artigo 113.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o mínimo de cada lanço de 0,75 euros, para locais de terrado e de 3,55 euros, para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações, se a Câmara Municipal o autorizar.

Artigo 114.º

As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista no Regulamento por metro linear, só puder ser feita em metro quadrado ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.

Artigo 115.º

As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 116.º

O direito à ocupação de mercados ou feiras é por natureza precária.

SECÇÃO III

Serviços diversos

Artigo 117.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — cada volume:

- 1) Por dia — 0,58 euros;
- 2) Por semana — 2,28 euros;
- 3) Por mês — 6,62 euros.

Artigo 118.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia — 0,57 euros.

Artigo 119.º

Estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo — isento.

Artigo 120.º

Utilização de materiais ou outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

- 1) Balanças — por cada pesagem:
 - a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes — 0,51 euros;
 - b) Noutras balanças — 0,31 euros.
- 2) Tanques de lavagem — por cada lavagem — 0,31 euros.
- 3) Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia — 0,62 euros.
- 4) Câmaras frigoríficas:
 - a) Por dia — 0,46 euros;
 - b) Por mês — 6,94 euros.

CAPÍTULO IX

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 121.º

Vistorias

1 — Vistorias a realizar para emissão de licenças previstas no presente capítulo, sem prejuízo de outro valor estipulado neste Regulamento — 45,02 euros.

2 — O pagamento da taxa será efectuado no acto da marcação da data da vistoria.

Artigo 122.º

Alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e de bebidas ou títulos análogos:

- 1) Estabelecimentos turísticos:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros — 461,88 euros;
 - b) Meios complementares de alojamento turístico — 461,88 euros;
 - c) Conjuntos turísticos — 461,88 euros;
 - d) Parques de campismo públicos — 229,17 euros.
- 2) As taxas previstas nas alíneas a), b) e c) serão acrescidas da taxa prevista no artigo 23.º;
- 3) Estabelecimentos de restauração:
 - a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 302,17 euros;
 - b) Restaurantes, marisqueiras, churrasqueiras, casas de pasto, pizzarias, *snack-bares*, *self-services*, *eat-driver*, *take-away*, *fast-food* e estabelecimentos congéneres — 273,14 euros.
- 4) Estabelecimentos de bebidas:
 - a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 302,17 euros;
 - b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias, tabernas e estabelecimentos congéneres — 183,58 euros.
- 5) Estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas de dança — 461,88 euros;
- 6) Os alvarás previstos na presente secção e desde que concedidos por períodos de tempo limitados, estão sujeitos ao pagamento de metade da taxa, que seria aplicada no caso de serem concedidos por tempo ilimitado;
- 7) Os alvarás de licença de utilização para estabelecimentos ou os títulos análogos, bem como a alteração de qualquer dos elementos nele constantes, somente serão entregues, aos seus requerentes, depois de pagas as respectivas taxas.

Artigo 123.º

Alvarás de licença de utilização para funcionamento de estabelecimentos ou títulos análogos:

- 1) Hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não, por metro quadrado — 0,58 euros;
- 2) Entrepasto frigorífico — 183,58 euros;
- 3) Outros estabelecimentos sujeitos a licença de utilização/licenciamento sanitário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 8 de Setembro:
 - a) Da 1.ª classe — 111,02 euros;
 - b) Da 2.ª classe — 171,04 euros;
 - c) Da 3.ª classe:
 - c1) Peixarias — 114,02 euros;
 - c2) Talhos, depósitos alimentares, salsicharias — 171,04 euros;

- c3) Supermercados — 285,07 euros;
- c4) Unidades móveis — 171,04 euros;
- c5) Outros — 171,04 euros.

- 4) Vistorias complementares:
- a) Primeira vistoria complementar — mais 20 % sobre a taxa do licenciamento;
 - b) Vistorias complementares posteriores — mais 20 % sobre a anterior vistoria.
- 5) Vistorias anuais por estabelecimento:
- Peixarias — 66,89 euros;
 - Talhos — 128,63 euros;
 - Supermercados — 313,85 euros;
 - Depósito de produtos alimentares — 185,22 euros;
 - Outros (restauração) — 128,63 euros.
- 6) Inspeção higieno-sanitária — grátis;
- 7) Vistoria complementar em caso de irregularidade detectada nas vistorias ou inspeções higieno-sanitárias dos n.ºs 5 e 6:
- a) Primeira vistoria complementar — mais 20 % sobre a taxa de vistosa anual;
 - b) Vistorias complementares posteriores — mais 20 % sobre a anterior vistoria.

Artigo 124.º

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras, pode ser isento de taxas se a Câmara Municipal o deliberar.

2 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de serviços de restauração e de bebidas, em simultâneo e cumulativamente, serão cobradas apenas as taxas correspondentes ao que tenha a denominação cuja taxa seja mais elevada.

3 — Pelas vistorias a realizar se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 27,76 euros, acrescida do valor da remuneração dos funcionários ou peritos e do custo dos transportes fixado nos mesmos termos do subsídio para o transporte particular na função pública.

5 — Averbamentos ao alvará — 51,45 euros.

6 — Segunda via do documento de alvará — 29,93 euros.

SECÇÃO II

Outras taxas

Artigo 125.º

Taxa de remoção e recolha de viaturas, de acordo com a Portaria n.º1424/2001, de 13 de Dezembro:

- 1) Pela remoção de ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes efectuada nos termos da referida portaria, são devidas as seguintes taxas:
- a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito — 20 euros;
 - b) Fora desta localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito — 30 euros;
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 — 0,80 euros;
 - d) Recolha por dia — 5 euros.
- 2) Pela remoção de veículos ligeiros efectuada nos termos da portaria são devidas as seguintes taxas:
- a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito — 50 euros;
 - b) Fora desta localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito — 60 euros;
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 — 1 euro;
 - d) Recolha por dia — 10 euros.

- 3) Pela remoção de veículos pesados efectuada nos termos da portaria são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito — 100 euros;
- b) Fora desta localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 — 2 euros;
- d) Recolha por dia — 20 euros.

Artigo 126.º

1 — As taxas de controlo metrológico são aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

2 — Licenciamentos previstos:

- a) Depósitos de ferro velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (parques de sucata) por ano ou fracção — 689,86 euros.

3 — Outros licenciamentos previstos:

- a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — 45,18 euros;
- b) Depósitos de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos — 689,88 euros;
- c) Jogos ou desportos públicos, por ano ou fracção — 45,25 euros;
- d) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis, parques para caravanas, por ano ou fracção — 183,03 euros;
- e) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, quando for autorizada a ocupação do terreno municipal, acrescerá a taxa a liquidar por ano e metro quadrado ou tracção:

Nos casos da alínea b), exceptuados os depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 22,59 euros;

Depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 7,67 euros;

Nos casos da alínea a) — 7,67 euros;

Nos casos da alínea c) — 11,28 euros.

4 — Espectáculos e divertimentos públicos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

A instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos obedece ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 26 de Dezembro:

- a) O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados ou para realização de forma acessória depende da realização da vistoria prévia, se a Câmara Municipal entender fazer vistoria, que será efectuada por uma comissão a nomear para esse fim.

5 — Licenças de funcionamento:

- a) Licença de funcionamento de recinto — bares com música ao vivo, discotecas e similares, feiras populares, salões de jogos, salas de baile e análogos, parques temáticos, por três anos — 181,88 euros;
- b) Licença de funcionamento de recinto itinerante — carroséis, montanha-russa, pista de automóveis, circos ambulantes, pavilhões de diversão, praça de touros ambulantes, barracas de tiro e outros divertimentos mecanizados, por dia — 5,89 euros;
- c) Licença de funcionamento de recinto improvisado — tendas, barracões e espaços similares, palanques, estrados e palcos, bancadas provisórias, armazéns, garagens/estádios ou pavilhões desportivos utilizados para a realização de bailes, lugares públicos (nestes espaços recorre-se, frequentemente, à construção de palanques, estrados e bancadas), por dia — 8,78 euros;
- d) Licença acessória de recinto, por cada sessão — 8,78 euros.

6 — Pelas vistorias a realizar para efeitos dos licenciamentos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 29,38 euros.

7 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser feito directamente a esses peritos ou às entidades a que pertencam.

8 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

CAPÍTULO X

Ocupação de terrenos propriedade do município não utilizada em habitação

Artigo 127.º

Terrenos, por metro quadrado ou fracção e por ano:

- 1) Até 50 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 2,12 euros.
- 2) De 50 a 500 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 12,32 euros.
- 3) De 501 m² a 1000 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 46,08 euros.
- 4) De 1001 m² a 5000 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 69,56 euros.
- 5) De 5001 m² a 10 000 m² — 0,26 euros;
Mínimo anual — 285,63 euros.
- 6) Mais de 10 000 m² — 0,26 euros;
Mínimo anual — 456,10 euros.
- 7) Ocupação com explorações agrícolas de tipo artesanal (hortas) terão um abatimento de 50 % no valor a pagar, com excepção do estipulado no número seguinte;
- 8) No caso da ocupação referida no número anterior ser efectuada por reformados, será apenas cobrado o montante correspondente a 10 % do valor da taxa geral a pagar;
- 9) No caso de ocupação com actividades dos sectores secundários ou terciários, por metro quadrado — 9,08 euros.

Artigo 128.º

Disposições diversas

1 — Qualquer ocupação precária de propriedade integrada no domínio público ou privado do município tem de ser previamente autorizada pelo vereador com competência para decidir da oneração de bens imóveis e formalizada através de documento emitido pela Divisão de Património em que se encontra traduzida a situação de precariedade da ocupação e a inexistência de qualquer direito a indemnização sendo necessária a desocupação, em qualquer prazo.

2 — Se para certa ocupação houver mais um interessado, proceder-se-á, em regra, a licitação verbal entre eles, para efeitos de cedência.

CAPÍTULO XI

Cemitérios municipais

Artigo 129.º

Inumação

- 1 — Sepultura temporária — 10,81 euros.
- 2 — Sepultura por período de 50 anos:
 - a)* Caixão de madeira — 14,92 euros;
 - b)* Caixão de madeira, duas funduras — 16,98 euros;
 - c)* Caixão de zinco — 92,61 euros.
- 3 — Jazigo particular (caixão de zinco):
 - a)* Subterrâneo — 92,61 euros;
 - b)* Capela — 99,81 euros.
- 4 — Jazigo municipal (caixão de zinco):
 - a)* Subterrâneo — 92,61 euros;
 - b)* Capela — 99,81 euros;
 - c)* Gavetões — 99,81 euros.
- 5 — Jazigo de decomposição aeróbia — 10,81 euros.

Artigo 130.º

Exumação

- 1 — Exumação, trasladação e limpeza técnica, por ossada — 23,15 euros.
- 2 — Exumação e trasladação, sem limpeza técnica, por ossada — 9,78 euros.

Artigo 131.º

Trasladação

- 1 — Cada ossada (sem urna e vinda de exumação) — 19,04 euros.
- 2 — Cada cadáver — 38,07 euros.
- 3 — Cada ossada ou cadáver, em caixão de chumbo ou de zinco) — 41,16 euros.
- 4 — Cada urna de cinzas — 10,29 euros.
- 5 — Para o mesmo compartimento de urnas de ossadas e de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais — 5,15 euros.

Artigo 132.º

Concessão de ossários municipais

- 1 — Anual:
 - a)* Uma ossada, num ossário com tampa em pedra, sem epitáfio — 12,86 euros;
 - b)* Duas ossadas, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio) — 19,04 euros;
 - c)* Uma ossada, num ossário com porta de alumínio — 12,86 euros;
 - d)* Duas ossadas, num ossário com porta de alumínio — 19,04 euros;
 - e)* Urna de cinzas depositada em ossário com urna de ossadas — 2,06 euros;
 - f)* Urna de cinzas depositada em ossário livre:
 - Primeira urna — 12,86 euros;
 - Cada urna a mais — 2,06 euros.
 - g)* Urna de cinzas depositada em columbário — 8,23 euros.
- 2 — Pelo período de 25 anos:
 - a)* Uma ossada, num ossário com tampa em pedra, sem epitáfio — 249 euros;
 - b)* Duas ossadas, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio) — 334,94 euros;
 - c)* Uma ossada, num ossário com porta de alumínio — 545,89 euros;
 - d)* Duas ossadas, num ossário com porta de alumínio — 725,96 euros;
 - e)* Urna de cinzas depositada em ossário com urna de ossadas — 2,06 euros;
 - f)* Urna de cinzas depositada em ossário livre:
 - Primeira urna — 249 euros;
 - Cada urna a mais — 2,06 euros.

Artigo 133.º

Concessão de jazigos e sepulturas pelo período de 50 anos

- 1 — Jazigos municipais (pelo período de 50 anos — gavetões) — 2649,68 euros.
 - a)* Subterrâneos, capela e mistos — 3087 euros.
- 2 — Jazigos particulares (pelo período de 50 anos) — 4116 euros.
- 3 — Sepulturas de concessão (pelo período de 50 anos) — 3087 euros.

Artigo 134.º

Depósito transitório de caixões

- 1 — Por período de vinte e quatro horas ou fracção — 8,75 euros.
- 2 — Por períodos de 15 dias, por execução de obras — 9,78 euros.

Artigo 135.º

Licença para arranjo de sepulturas

(a aplicar as normas que não contrariem o regulamento dos cemitérios municipais)

- 1 — Primeiro arranjo:
 - a)* Arranjo total (ajardinamento) — 51,45 euros;
 - b)* Bordadura (adulto e criança) — 21,10 euros.

2 — Arranjos posteriores:

- a) Arranjo total — 25,73 euros;
b) Bordadura — 14,92 euros.

Artigo 136.º

Serviços diversos

- 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) — 13,38 euros.
2 — Materiais diversos complementares — 1,03 euros.
3 — Colocação de lápide (jarra) — 8,75 euros.
4 — Colocação de cruz — 7,72 euros.
5 — Jarra de metal — 6,17 euros.
6 — Averbamento — 19,04 euros.
7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos — 51,45 euros.
8 — Carreta suplementar para flores — 6,17 euros.
9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério — 22,64 euros.
10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de carga para execução de obra — por cada — 10,29 euros.
11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares — por cada metro quadrado — 72,03 euros.
12 — Exame e apreciação de projectos — 41,16 euros.
13 — Entrada de veículo funerário — por cada — 10,29 euros.
14 — Placa para epitáfio em ossário — 5,15 euros.
15 — Alvará de transladação de cadáveres — isento.
16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos — 19,26 euros.
17 — Outras situações não contempladas no presente capítulo — 10,29 euros.

Artigo 137.º

Utilização de capela e sua decoração

- 1 — Utilização de capela — 13,89 euros.
2 — Armação de capela — 6,17 euros.
3 — Utilização de paramentos e guisamentos para missa ou outros equipamentos de outra regra religiosa — 13,38 euros.

Artigo 138.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários pela Câmara Municipal de Loures

- 1 — Abatimento de terreno:
a) Pelo período de um ano — 7,20 euros;
b) Pelo período de três ou cinco anos — 10,29 euros.
2 — Construção com argamassa de cimento da bordadura e sua conservação — 72,03 euros.

Artigo 139.º

Taxa anual

- 1 — Jazigos municipais (gavetões) — 102,09 euros.
2 — Sepulturas de concessão pelo período de 50 anos — 77,18 euros.

CAPÍTULO XII

Indemnizações por prejuízos

Artigo 140.º

Indemnizações por prejuízos em bens do património municipal

- 1 — Árvores:
a) Perda total — 113,80 euros;
b) Ferimentos — 17,20 euros;
c) Ramos partidos — 14,44 euros.
2 — Arbustos:
a) Perda total — 14,44 euros;
b) Ferimentos e outros danos que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural — 11,66 euros.

CAPÍTULO XIII

Ruído

Artigo 141.º

Licenças especiais de ruído

- 1 — Competições desportivas (por dia/sessão):
a) Nacionais — 51,45 euros;
b) Internacionais — 102,90 euros.
2 — Feiras e mercados (por dia/sessão) — 51,45 euros.
3 — Festas com música ao vivo (por dia/sessão):
a) Concertos em recintos abertos — 205,80 euros;
b) Concertos em recintos fechados — 102,90 euros;
c) Festas — 61,74 euros.
4 — Festas com música gravada (por dia/sessão):
a) Concertos em recintos abertos — 154,35 euros;
b) Concertos em recintos fechados — 77,18 euros;
c) Festas — 51,45 euros.
5 — Outros eventos (por dia/sessão) — 25,73 euros.
6 — Obras de construção civil:
a) Até 30 dias (taxa fixa) — 250 euros;
b) Superiores a 30 dias (por dia, além da taxa fixa):
b1) Dias úteis — 10 euros;
b2) Fins-de-semana e feriados — 15 euros.

Artigo 142.º

As taxas de medição de ruído são cobradas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

Licenciamento do exercício de actividades diversas

Artigo 143.º

Exercício da actividade de guarda-nocturno

- 1 — Emissão/renovação da licença e cartão de identificação — 17,49 euros.
2 — Segunda via do cartão de identificação — 5,15 euros.

Artigo 144.º

Exercício da actividade de arrumador de automóveis

- 1 — Emissão/renovação de licença e cartão de identificação — 5,15 euros.
2 — Segunda via do cartão de identificação — 2,57 euros.

Artigo 145.º

Exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais

Emissão de licença (por dia) — 51,45 euros.

Artigo 146.º

Exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

- 1 — Registo de máquinas (por cada máquina) — 97,76 euros.
2 — Licença de exploração (por cada máquina, anual) — 97,76 euros.
3 — Licença de exploração (por cada máquina, semestral) — 56,60 euros.
4 — Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 46,31 euros.
5 — Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 36,02 euros.

Artigo 147.º

Exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

- 1 — Licenciamento de provas desportivas (por dia) — 16,46 euros.
- 2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia) — 12,35 euros.

Artigo 148.º

Exercício da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Emissão de licença — 51,45 euros.

Artigo 149.º

Exercício da actividade de realização de fogueiras ou queimadas

- 1 — Licenciamento de fogueiras, festas tradicionais — 7,72 euros.
- 2 — Licenciamento de queimadas — 5,15 euros.

Artigo 150.º

Exercício da actividade de realização de leilões

- 1 — Licenciamento de leilões, sem fins lucrativos — 5,15 euros.
- 2 — Licenciamento de leilões, com fins lucrativos — 30,87 euros.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 151.º

Delegação de competências

- 1 — O exercício das competências previstas no presente Regulamento, quanto a áreas objecto de delegação para as juntas de freguesia, deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos protocolos de delegação, salvo quanto à competência para deliberar a isenção ou redução de taxas.
- 2 — A competência para emitir regulamentos e fixar taxas não é objecto de delegação.

Artigo 152.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes.

Artigo 153.º

Regime transitório

- 1 — Considera-se que as referências feitas no capítulo III do presente Regulamento a autorizações, só se aplicam aos processos que correm os seus termos no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.
- 2 — As referências feitas no presente Regulamento, consideram-se feitas para as disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, quando os processos correrem os seus termos por força do artigo 128.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 154.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Taxas e Licenças anterior ao presente, bem como as demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 155.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Carlos Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 134/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria do Carmo Camarão Santos e Paula Cristina Paixão Costa, para o exercício das funções correspondentes à categoria de auxiliar de acção educativa, pelo prazo de quatro meses com início em 15 de Novembro de 2004 e 16 de Novembro de 2004, respectivamente, mediante a remuneração mensal de 440,67 euros.

18 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Aviso n.º 135/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos alínea *h)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os indivíduos a seguir indicados:

- Américo Filipe Fiúza dos Santos — vigilante de jardins e parques infantis, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 2 de Agosto de 2004 e termo a 1 de Fevereiro de 2005.
- Ana Carolina da Silva Antunes — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Ana Paula Amaro Morais Teixeira — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Ivone Barreira Camarão — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Mónica Sofia Santos Miranda — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Sónia Cristina Amaro da Silva — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Maria de Lurdes Silvestre Nobre Novais Lopes — auxiliar administrativo, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Helena da Graça Fernandes Especiosa da Cunha Rodrigues — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Carolina do Nascimento Pereira — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Hélder Manuel Ribeiro Lopes — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Mónica do Nascimento Pereira Ferreira — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Ana Paula Sardinha Henriques Correia — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.
- Célia Maria Padeiro Alves Batalha — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.
- Clarinda de Avelar dos Reis Soares — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.